

ao mencionado projecto, por virtude de contrato, mais de 420.000\$ no ano de 1952, 420.000\$ e o saldo do ano anterior em 1953 e 420.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 22 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba seguinte:

#### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

##### Escola Industrial Marquês de Pombal

##### Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 774.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» . . . . .	175\$00
Para o n.º 2) «Telefones» . . . . .	175\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Maio de 1951.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 13:553

Tornando-se necessário actualizar a Portaria n.º 9:533, de 21 de Maio de 1940, alterada pela Portaria n.º 11:958, de 23 de Julho de 1947, de acordo com a nova pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, com fundamento no disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 30:270, de 12 de Janeiro de 1940, o seguinte:

As alíneas a) e b) da Portaria n.º 9:533, de 21 de Maio de 1940, passam a ter a seguinte redacção:

a) 8 por cento sobre os direitos estabelecidos na pauta mínima de importação, com exclusão dos adicionais existentes, a recair sobre os produtos importados pelos artigos 51, 53, 69, 92, 93 (unicamente o anis-estrelado; baga de zimbros; extracto de alcaçuz em pó; funcho; líquen islândico; quilaia; raiz de alcaçuz em qualquer estado, incluindo o pó; saponária; sementes de anis ou erva-doce; óleos de pinheiro e óleos de resina), 101, 102, 105, 115, 116, 119-A, 122, 125, 126, 135; 135-A, 186-A,

187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 196-A, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 207, 207-A, 207-B, 207-C, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 214-A, 215, 215-A, 215-B, 216, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 219, 220, 221, 222, 223-A, 223-B, 224, 225, 225-A, 226, 227, 228, 229, 229-A, 229-B, 229-C, 229-D, 230, 230-A, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 253, 254, 255, 256, 259, 260, 263, 264, 265, 265-A, 265-B, 268-A, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 278-B, 278-C, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 287-A, 287-B, 287-C, 288, 288-A, 290, 290-B, 291, 292, 293, 294, 294-A, 294-B, 295, 296, 297-B, 297-C, 297-D, 298, 298-A, 300, 302, 302-A, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 313-A, 313-B, 314, 314-A, 316, 316-A, 316-B, 317, 317-A, 318, 319, 320, 321, 322, 322-A, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 329-A, 329-B, 330, 333, 334-A, 334-B, 335, 336, 337, 338, 339, 339-A, 340, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 352-A, 353, 354, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 366, 368, 369, 370, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 377-A, 377-B, 378, 379, 379-A, 379-B e 379-C, todos os produtos incluídos no artigo 380, com exclusão dos fungicidas, 381-A, 381-B, 382, 384, 386, 387, 389, 390, 392-D, 392-E, 392-F, 955, 1023, 1062, 1079, 1085 e 1086 da pauta;

b) 12 por cento sobre os direitos estabelecidos na pauta mínima de importação, com exclusão dos adicionais existentes, a incidir sobre os produtos importados pelos artigos 16-A, 17, 127, 128, 146, 190-A, 213, 217, 223, 252, 257, 261, 278-A, 279, 289, 297-A, 299, 325, 355, 356, 357, 365, 367, 371, 381, 390-A, 393, 995, 1024, 1047, 1057, 1061, 1080, 1084, 1087 e 1092 da pauta.

Ministério da Economia, 4 de Junho de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

#### Portaria n.º 13:554

Tornando-se necessário actualizar a Portaria n.º 11:645, de 24 de Dezembro de 1946, de acordo com a nova pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, com fundamento no disposto no n.º 8.º do artigo 5.º e no artigo 16.º do Decreto n.º 30:021, de 3 de Novembro de 1939, o seguinte:

A alínea c) do n.º 1.º da Portaria n.º 11:645, de 24 de Dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

1.º . . . . .  
c) Óleo de linhaça, cru ou fervido, óleo de madeira da China, óleo de oiticica, óleos gordos não especificados, óleos hidrogenados e sebos importados, respectivamente, pelos artigos 95, 95-A, 95-B, 98, 33 e 634 e 33 e 632 da pauta:

\$15 por quilograma quando provenientes das colónias e \$30 por quilograma quando provenientes do estrangeiro.

Ministério da Economia, 4 de Junho de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.